



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002707-35.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado JOSE DA SILVA BENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002707-35.2024.8.26.0081

Apelante: AMBEC - Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos

Apelado: Jose da Silva Bento

Comarca: Adamantina - 1ª Vara

Juiz de Direito: Dr. Fabio Alexandre Marinelli Sola

Voto nº 2236

DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por associação ré contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor para declarar a inexistência de relação jurídica com a associação AMBEC e a inexigibilidade dos descontos em benefício previdenciário, condenado a ré à restituição em dobro dos valores descontados e o pagamento de indenização por danos morais.
2. A associação alegou regularidade na filiação e inexistência de dano moral, diante da suposta autorização prévia e do valor reduzido dos descontos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a relação jurídica que ensejou os descontos é válida e autorizada pelo beneficiário; e (ii) saber se há dano moral decorrente dos descontos indevidos, justificando a condenação da associação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ré não comprovou a autorização do autor para a associação ou para os descontos em folha, nem promoveu a perícia determinada pelo juízo de origem, descumprindo o ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC.
5. Conforme o art. 5º, XX, da CF/1988, é vedado obrigar alguém a se associar ou a permanecer associado. Ausente manifestação expressa e válida de vontade do autor, os

descontos são indevidos.

6. É cabível a restituição em dobro do indébito, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente da demonstração de má-fé, a teor do julgamento dos Embargos de Divergência no AgRg no REsp 676.608/RS, desde que os descontos tenham ocorrido após a modulação dos efeitos (30.03.2021), como no caso dos autos.

7. Os valores descontados representaram menos de 5% do benefício mensal do autor, sem comprometer sua subsistência, não havendo repercussão suficiente para caracterizar dano moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação por danos morais, mantendo-se a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação à restituição em dobro do indébito. Sucumbência redistribuída.

Tese de julgamento: “1. A ausência de autorização expressa para associação impede a cobrança de mensalidades em benefício previdenciário. 2. É cabível a restituição em dobro de valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, p.u., do CDC, independentemente da demonstração de má-fé, quando contrária à boa-fé objetiva. 3. O desconto de valores reduzidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XX; CPC, art. 373, II; CDC, art. 42, p.u.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 676.608/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, j. 12.12.2018; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 23.05.2022; STJ, AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 02.04.2019.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos - AMBEC**, contra a r. sentença de fls. 119/126, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta por **Jose da Silva Bento**, para declarar a inexistência da relação jurídica descrita na inicial e, consequentemente, a inexigibilidade dos débitos dela decorrentes, bem como para

condenar a ré à restituição em dobro dos descontos a título de "CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701", com correção monetária e juros de mora a partir de cada desconto, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 com correção monetária a partir da sentença e juros de mora a partir do evento danoso. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00.

Alega a apelante, em síntese, que a condição de associada do autor foi por ele solicitada, com a apresentação dos dados necessários para tanto. Argumenta que não é cabível a alegação de desconhecimento de tal condição após meses de sua filiação, quando já havia diversos descontos em benefício. E que não estaria configurado o dano moral, pois os descontos seriam extremamente baixos e não teriam, portanto, a capacidade de gerar qualquer abalo psíquico. Pede a reforma da sentença para afastar a condenação por danos morais ou reduzir o valor indenizatório.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 187/188).

Contrarrazões apresentadas (fls. 181/186).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a discussão a apurar: (i) se é válida a relação jurídica que ensejou descontos no benefício previdenciário do autor, sob a rubrica "CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701"; e (ii) se está configurado o dano moral e qual o montante indenizatório.

Incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Segundo consta da inicial, a partir de dezembro de 2023, o autor passou a sofrer descontos indevidos em sua aposentadoria por incapacidade, intitulados "CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701", no valor de R\$ 45,00. Relata desconhecer a referida associação e nega ter autorizado os descontos.

No feito, requereu a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como a condenação da ré à repetição em dobro do indébito, e ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Em contestação, a ré sustentou a regularidade das cobranças, afirmando que o autor se filiou voluntariamente à associação. Argumentou, ainda, que não possui verossimilhança a alegação de que só teria percebido a diminuição de sua renda após meses do início dos descontos.

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que a única prova apresentada pela ré foi a declaração de fls. 105, através da qual o autor, supostamente, teria consentido com sua filiação à AMBEC e autorizado os descontos em seu benefício previdenciário.

Intimado a se manifestar, o autor disse desconhecer a referida declaração e negou ter assinado qualquer documento que tivesse como parte a associação ré, seja na forma física ou digital.

Na decisão de fls. 111, o Juízo de primeiro grau atribuiu a ré o ônus de comprovar a autenticidade da declaração, determinando a realização de perícia no documento e intimando a associação para depositar os honorários. Contudo, o prazo decorreu sem qualquer manifestação da AMBEC.

Dessa forma, a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório, previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, por não comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante.

Cumprе destacar que a liberdade associativa constitui direito fundamental assegurado pelo artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, segundo o qual: *“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”*.

Portanto, a ausência de manifestação expressa e inequívoca do autor impede qualquer cobrança feita pela associação ré, sendo de rigor a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados a título de "CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701" e, por consequência, a condenação da ré à restituição do indébito.

E considerando que a conduta da ré foi contrária à boa-fé objetiva, notadamente pela promoção de descontos desconhecidos no benefício

previdenciário do autor, a forma de devolução dos valores deve ocorrer de acordo com o entendimento do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que *“[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”*. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30/03/2021.

Em outras palavras, tendo em vista que os descontos no benefício previdenciário do autor se iniciaram em 12/2024 (fls. 19), após a data de publicação do acórdão paradigma (30/03/2021), haverá repetição em dobro de todo o indébito.

Como já decidiu a sentença, cuidando-se de responsabilidade extracontratual, tanto a correção monetária quanto os juros de mora são devidos a partir de cada desconto (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Assim, fica mantida a sentença quanto à declaração de inexistência de relação jurídica e à restituição em dobro do indébito.

Por outro lado, não estão configurados os danos morais.

No caso, os descontos indevidos foram feitos diretamente no benefício previdenciário do autor, no valor de R\$ 45,00, durante o período de dezembro de 2023 até junho de 2024 (fls. 19/24).

Ainda que o autor não tenha demorado tempo demasiado para perceber os descontos, ajuizando este feito em 23/06/2024, e embora o benefício do autor não seja vultoso (R\$ 1.459,18 – fls. 19), os descontos efetuados sequer chegam a 5% de sua renda mensal, de modo que não evidenciam, por si sós, prejuízo à subsistência.

Em que pese o entendimento do nobre Juízo de

primeiro grau, a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINITO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno

desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgado deste Tribunal:

*“APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. **"Contribuição UNSBRAS"**. Declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de procedência parcial. Insurgência do autor. **Contratação por SMS. Sentença que reconheceu inexistir documento a demonstrar suficientemente autorização pelo autor para a sua associação e cobrança de mensalidades.** Declarada a inexigibilidade das mensalidades e a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário em dobro. Questão incontroversa. Sem condenação à indenização por dano moral. Irresignação do autor. Dano moral. **A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica do autor, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pelo consumidor, por si só, não é passível de indenização.** O autor não trouxe prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negativação de seu nome ou cobranças vexatórias. Sentença de parcial procedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso do autor não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1000597-13.2024.8.26.0615; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)*

Assim, não havendo comprovação de prejuízo à

subsistência ou de qualquer outra violação aos direitos da personalidade do autor, fica rejeitado o pedido de reparação por danos morais.

Portanto, fica parcialmente provido o recurso da ré, apenas para afastar a condenação por danos morais, mantendo-se a procedência dos pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica e restituição em dobro do indébito.

Com a reforma parcial do julgado, havendo sucumbência recíproca das partes (art. 86, *caput*, do CPC) o pagamento dos ônus sucumbenciais deve ser distribuído entre ambas as partes.

Desta feita, arbitro os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor da causa (R\$ 10.630,00 – fls. 14) atualizado, devendo a ré arcar com 50% desse valor e o autor com o restante, além das custas e despesas processuais a serem suportadas pelas partes na mesma proporção então fixada, ressalvada a gratuidade concedida ao autor.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ré, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR